

1.8. Representação legal: Fernando José Polito Filho (OAB/SP 90.876) representando João Luiz Veronezi.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 902/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, 41, inciso I, alínea "b", e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno, e nos termos do art. 7º, incisos II, III e IV, da Instrução Normativa-TCU 27/1998, em considerar que, no presente processo, sob o ponto de vista formal, a Agência Nacional de Telecomunicações atendeu ao previsto na IN-TCU 27/1998 para a outorga de direito de exploração de satélite brasileiro previsto no Edital de Licitação 1/2015-SOR/SPR/CD-Anatel, e que, de acordo com os princípios e as normas aplicáveis à outorga de direito de exploração de satélite brasileiro, não foram detectadas desconformidades nos procedimentos adotados pela Anatel quanto ao segundo, terceiro e quarto estágios do processo de outorga previsto no referido edital.

1. Processo TC-004.228/2015-4 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Entidade: Agência Nacional de Telecomunicações

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).

1.5. Representação legal: Mariana Félix Gonçalves de Matheus (CPF 014.317.451-70) e outros, representando Agência Nacional de Telecomunicações.

1.6. Medidas:

1.6.1. enviar cópia deste acórdão à Agência Nacional de Telecomunicações; e

1.6.2. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

ACÓRDÃO Nº 903/2017 - TCU - Plenário

Considerando que o presente processo trata de fiscalização com vistas a acompanhar as receitas primárias, despesas primárias impactantes, resultado primário e o contingenciamento relativos ao 4º bimestre de 2016, no tocante ao cumprimento da legislação pertinente (em especial, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 e Lei Orçamentária Anual 2016);

Considerando que, após análise dos referidos dados pela Secretaria de Macroavaliação Governamental desta Corte (relatório de fiscalização à peça 38, complementado pela instrução técnica constante à peça 44), não foram observadas irregularidades relacionadas às questões de auditoria definidas no item 4 do Relatório de Fiscalização (peça 38, p. 5), exceto quanto à falta de controles em relação ao desempenho bimestral das receitas e despesas primárias;

Considerando, no entanto, no que se refere ao achado acima mencionado, que se deixa de propor medidas, tendo em vista que a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e a Secretaria de Orçamento Federal (SOF) assumiram o compromisso de produzir informações complementares aos relatórios bimestrais, em que constarão o comparativo entre as receitas e despesas estimadas e realizadas, no bimestre e no ano, além das justificativas para as variações relevantes;

Considerando que, ao final do 4º bimestre de 2016, as receitas apresentaram desempenho inferior ao esperado em 3%, ao passo que a execução das despesas primárias ficou abaixo do esperado em 5%;

Considerando que o resultado primário atingido pelo Governo Federal até o 2º quadrimestre foi de déficit de R\$ 68,4 bilhões, dentro, portanto, da meta de déficit de R\$ 76,3 bilhões, estabelecida no Anexo X do Decreto 8.670/2016, alterado pelo Decreto 8.824/2016;

Considerando que não se verificaram falhas nas recomendações do Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias (RARDP) do 4º bimestre quanto à possibilidade de ampliação dos limites de empenho e de movimentação financeira;

Considerando, por fim, que o presente trabalho tem o potencial de melhorar a transparência dos relatórios do Governo Federal e estimular o atendimento às disposições insculpidas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, V, e 250, II, do Regimento Interno, em proferir as considerações e determinações a seguir e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.919/2016-7 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil; Secretaria da Receita Federal do Brasil; Secretaria de Orçamento Federal - MP; Secretaria do Tesouro Nacional

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório de fiscalização constante à peça 38, com as alterações introduzidas pela instrução técnica constante à peça 44, aos Ministérios da Fazenda, da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

ACÓRDÃO Nº 904/2017 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 006/2016-GR11 da Gerência Regional da Anatel no Amazonas, para prestação de serviço de transporte incluindo veículos e motoristas, para a Gerência Regional da Anatel no Amazonas - lote I, e Unidades Operacionais nos Estados de Rondônia - lote II e do Acre - lote III e, eventualmente, outros Estados do território, no valor estimado total de R\$ 921.805,60.

Considerando que apenas o primeiro lote do certame foi homologado, atendendo à Regional do Amazonas, tendo sido firmado o Contrato 76/2016, ainda vigente;

Considerando que, aberto o Pregão Eletrônico 008/2016-GR11 para a contratação do terceiro lote destinado à Regional do Acre, estimado no valor de R\$ 241.219,80, este foi anulado em razão de inconsistências identificadas pelo pregoeiro na planilha de custos que orientou o certame;

Considerando que a anulação do Pregão Eletrônico 008/2016-GR11 configura decisão do pregoeiro que se insere em sua esfera de discricionariedade, tendo sido devidamente fundamentada no processo licitatório em função da importância de que a pesquisa de preços seja realizada adequadamente, já que estima o valor da licitação e influencia todo o processo de contratação (peça 1, p. 264);

Considerando que, em análise perfunctória dos autos, foi indeferida a medida cautelar requerida tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris* e a caracterização do *periculum in mora* ao reverso para a Administração;

Considerando que foi preservada a competitividade no Pregão Eletrônico 006/2016-GR11 e que houve efetiva disputa de lances, tendo a análise da unidade instrutora apontado que a proposta da empresa contratada contém valores razoáveis em todos os itens, não tendo sido identificadas falhas que possam macular o contrato 76/2016;

Considerando que a Anatel reconheceu a falha na elaboração do edital do Pregão Eletrônico 008/2016-GR11 e determinou a revisão geral das planilhas, bem como de todos os procedimentos do processo, com posterior encaminhamento à Procuradoria Federal Especializada da Anatel a fim de que se pronuncie acerca da solução jurídica adequada para o caso (peça 26, p. 8);

Considerando que, promovidas diligência e oitivas prévias e examinadas as respostas encaminhadas, assim como os demais elementos juntados aos autos, a unidade instrutora especializada concluiu pelo conhecimento e provimento parcial da presente representação, dando-se ciência da falha identificada à unidade jurisdicionada.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, em: (i) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente; (ii) dar ciência comunicando a presente deliberação acompanhada da instrução (peça 45) à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-032.583/2016-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Reche Galdeano e Cia Ltda. (CNPJ 08.713.403/0001-90)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Regional da Anatel no Amazonas

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex/AM).

1.6. Representação legal: Luiz Batista Gomes dos Santos Pereira (CPF 083.129.957-65) e outros, representando a Agência Nacional de Telecomunicações (peça 44).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência à Gerência Regional da Anatel no Amazonas, com fundamento no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, de que a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral deve observar o disposto no art. 7º, §2º, II e art. 40, §2º, II da Lei 8.666/1993 e a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014.

RELAÇÃO Nº 10/2017 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 905/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento às determinações contidas no item 9.5.2 do Acórdão 2.738/2016-TCU-Plenário, a contar do término do prazo já prorrogado, nos termos do Acórdão 708/2017-TCU-Plenário.

1. Processo TC-001.946/2017-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 008.786/2011-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA).

1.2. Responsáveis: Deise Silva Torres Souza (631.395.701-63); Delta Construções S.A (10.788.628/0001-57); Nilton de Brito (140.470.121-49); Rui Barbosa Igual (361.213.046-34).

1.3. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4.1. Ministro que se declarou impedido na sessão: Aroldo Cedraz.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 906/2017 - TCU - Plenário

Trata-se de tomada de contas especial instaurada por força do Acórdão 1.015/2006-TCU-Plenário, em razão de possíveis irregularidades na execução do convênio 138/2004, firmado entre a Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e a Fundação Estadual de Cidadania, entidade privada com sede em Curitiba/PR.

Considerando que o parcelamento das importâncias devidas autorizado por esta Corte de Contas deve obedecer ao disposto no art. 26 da Lei 8.443/1992, que estabelece a incidência de acréscimos legais sobre cada parcela.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217 do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) autorizar o parcelamento da multa aplicada a Renato Todeschini (CPF 764.403.628-87), por meio do Acórdão 2.914/2011-TCU-Plenário, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas da atualização monetária devida, alertando-o de que a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor; e

b) indeferir o pedido de dispensa dos juros de mora.

1. Processo TC-007.057/2005-6 (Tomada de Contas Especial)

1.1. Apensos: 001.230/2017-4 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Andréa Cristina Martins (805.910.279-68); Antônio Cláudio Navarro Moreno Júnior (034.626.019-11); Associação Cultural de Negritude e Ação Popular (81.909.889/0001-26); Basso e Bellani Ltda. (03.558.359/0001-77); Bruno Vanhoni (035.734.549-50); Café Curação Bar Ltda. (73.300.014/0001-02); Carlos Alencastro Cavalcanti (014.380.438-30); Charles França Back (046.498.389-40); Daniel Gustavo Ribeiro (068.229.206-09); Edson Miguel Torquato Padilha (874.256.619-34); Elizabet Carvalho Mira (719.692.509-25); Estanislau Borecki Neto (025.174.069-28); Fernanda Lopes de Camargo (250.809.888-43); Fundação Estadual de Cidadania (00.487.432/0001-79); Instituto Lixo e Cidadania (05.773.001/0001-92); Jaime Tadeu da Silva (462.345.869-53); Jonatan Jachinski (008.882.189-74); Jonny Tobias Basso (583.200.839-15); Luciana Tannus da Silva (254.035.085-20); Marcos Antônio Novinski (029.532.589-57); Maria Rosa Carvalho de Mello (157.256.699-04); Marilza Aparecida de Lima (670.218.919-20); Maurício Cheli (593.328.169-72); Miriam Voss (677.338.329-34); Remígio Todeschini (764.403.628-87); Robinsom Mahlke (914.810.909-68); Sueli Elizabeth Westarb (859.994.079-15).

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Paraná (Secex-PR).

1.7. Representação legal: Ivandenir Pereira, Rita Pasinato (OAB/PR 39.462), Gelson Barbieri (OAB/PR 17.510), Rita de Cássia Saia e Lima (OAB/MG 61.401), Márcio Hofmeister (OAB/PR 17.926), Antonio Leandro da Silva Filho (OAB/PR 38.283), Marthius Sávio Cavalcante Lobato (OAB/DF 1.681-A), Fernando Danieli (OAB/DF 50.651) e outros.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 907/2017 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, os itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 755/2017-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 12/4/2017 - Extraordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Onde se lê:

"9.2. (...) do Sr. Damião Beltrão (659.372.104-25) (...)."

"9.3. (...) a.1) pela concessão irregular de benefício a Antônio dos Passos: (...) 31/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.12) Pela concessão irregular de benefício a José Alves do Nascimento: (...) 29/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.15) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva: (...) /10/2007 (...)."

"9.3. (...) a.25) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Alves: (...) 7/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.37) Pela concessão irregular de benefício a Eliete Ramos: (...) 3/1/2008 (...)."

"9.4. (...) desde a data de publicação deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos (...)."

Leia-se:

"9.2. (...) do Sr. Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25) (...)."

"9.3. (...) a.1) pela concessão irregular de benefício a Antônio dos Passos: (...) 31/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.12) Pela concessão irregular de benefício a José Alves do Nascimento: (...) 29/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.15) Pela concessão irregular de benefício a José Antônio da Silva: (...) 1/10/2007 (...)."

"9.3. (...) a.25) Pela concessão irregular de benefício a Ivete Alves: (...) 7/1/2008 (...)."

"9.3. (...) a.37) Pela concessão irregular de benefício a Eliete Ramos: (...) 3/1/2008 (...)."

"9.4. (...) desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos (...)."

1. Processo TC-024.821/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 024.681/2016-4 (Tomada de Contas Especial); 024.499/2016-1 (Tomada de Contas Especial); 024.646/2016-4 (Tomada de Contas Especial).